



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 23 DE SETEMBRO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4255 PARTE 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 007, de 22 de setembro de 2026.

“Altera a Lei Complementar nº 002, de 2017, que institui o Código Tributário Municipal de Catolê do Rocha/PB, para adequá-la às alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e pelas Leis Complementares Federais nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e dá outras providências”.

O Prefeito Municipal de Catolê do Rocha, Estado da Paraíba, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO e PROMULGO a presente Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 002, de 2017 – Código Tributário Municipal de Catolê do Rocha/PB (CTM), para adequá-la às alterações promovidas no Sistema Tributário Nacional pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, pela Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025, e pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026, e alterações posteriores, disciplinando, no âmbito municipal, o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), atualizando as regras do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos (ITIV) e do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), e ampliando o objeto da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE BENS E SERVIÇOS – IBS

Art. 2º - O Livro Segundo do CTM passa a vigorar acrescido do seguinte Título III-A, inserido entre o Título III (Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN) e o Título IV (Das Taxas):

“TÍTULO III-A

Do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS

Art. 272-A. A alíquota-padrão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) do Município de Catolê do Rocha, incidente sobre as operações com bens e serviços realizadas em seu território, corresponde à alíquota de referência fixada pelo Senado Federal, nos termos do art. 156-A, § 1º, inciso XIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e da Lei Complementar Federal nº 214, de 16 de janeiro de 2025.

§1º A alíquota de referência a que se refere o caput deste artigo será aplicada automaticamente pelo Município a cada fixação ou alteração promovida pelo Senado Federal, independentemente de alteração desta Lei Complementar.

§2º O imposto de que trata o caput é de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios e é instituído por lei complementar nacional, nos termos do art. 156-A da Constituição Federal.

§3º O IBS substituirá gradualmente o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), disciplinado no Título III deste Livro, conforme o cronograma de transição estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, alterada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, e alterações posteriores.

§4º Fica o Poder Executivo autorizado a divulgar, por ato próprio, exclusivamente para fins de publicidade e transparência, o percentual da alíquota-padrão do IBS municipal vigente em cada exercício, sem caráter constitutivo.

Art. 272-B. O fato gerador, a base de cálculo, os contribuintes, os responsáveis, as imunidades, os regimes específicos, diferenciados e favorecidos, a não cumulatividade, a repartição de receitas, a

administração e a fiscalização do IBS observarão o disposto na Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 214, de 2025, e alterações posteriores, cabendo ao Município exercer suas competências relativas ao IBS por meio de sua representação no Comitê Gestor do IBS, na forma do art. 156-B da Constituição Federal.”

Parágrafo único. Aplicam-se supletivamente às matérias tratadas neste Capítulo, no que com elas não conflitam, as disposições gerais deste Código relativas à administração tributária, ao processo administrativo tributário e às infrações e penalidades.

CAPÍTULO III DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS INTER VIVOS – ITIV

Art. 3º - O art. 227 da Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º a 9º, para adequação ao art. 38 do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar Federal nº 227, de 13 de janeiro de 2026.

“Art. 227. ...

§4º - Considera-se valor venal, para os fins do caput deste artigo, o valor pelo qual o bem ou direito seria negociado à vista, em condições normais de mercado.

§5º - O valor de que trata o § 4º deste artigo será estimado por meio de critérios técnicos, considerando, pelo menos, um dos seguintes:

I – análise de preços praticados no mercado imobiliário;

II – informações prestadas pelos serviços notariais e registrais e por agentes financeiros;

III – localização, tipologia, destinação, padrão e área de terreno e de construção, entre outras características do bem imóvel;

IV – infraestrutura urbana e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;

V – declaração do contribuinte no requerimento do imposto;

VI – documento que comprove a operação;

VII – existência de equipamentos públicos ou privados no imóvel, nas áreas vizinhas ou em áreas economicamente equivalentes; e

VIII – outros parâmetros técnicos usualmente observados na avaliação de imóveis.

§6º - O valor venal de que trata este artigo não necessariamente coincidirá com o valor venal adotado para fins de lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU.

§7º - O Município poderá estabelecer, em regulamento próprio, critérios técnicos e procedimentos de avaliação para a determinação do valor de mercado de que trata este artigo, baseados em pesquisas de preços, transações recentes ou métodos de engenharia de avaliações, garantido o contraditório.

§8º - Na determinação do valor venal por estimativa, a Administração Tributária poderá recorrer a bancos de dados informatizados que permitam capturar, armazenar, analisar e entregar informação econômica predial e territorial referenciada cartograficamente, tendo por base os critérios estabelecidos nos incisos I a VIII do § 5º deste artigo.

§9º - A Administração Tributária divulgará os critérios utilizados para estimar o valor venal a que se refere este artigo, os quais poderão ser contestados pelo contribuinte mediante apresentação de avaliação contraditória, em procedimento específico definido em regulamento, resguardado o direito à instauração de processo administrativo próprio, nos termos do art. 148 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), sempre que a Administração pretenda afastar o valor declarado pelo contribuinte.”

Art. 4º - A Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 227-A:

“Art. 227-A. Os serviços registrais e notariais deverão compartilhar com a Administração Tributária do Município as informações relativas às operações realizadas com bens imóveis, na forma e nos prazos estabelecidos em regulamento, sob pena de multa a ser fixada em ato do Poder Executivo, sem prejuízo das demais penalidades previstas no Capítulo VII do Título II do Livro Segundo deste Código.”

CAPÍTULO IV



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÊ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 23 DE SETEMBRO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4255 PARTE 1

DO IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO – IPTU

Art. 5º - O Capítulo II do Título I do Livro Segundo da Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 213-A a 213-F, para adequação ao art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023:

“Art. 213-A. A atualização da base de cálculo do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, entendida como o valor venal do imóvel, poderá ser realizada anualmente por ato do Poder Executivo, observados os critérios estabelecidos neste Capítulo, conforme o art. 156, § 1º, inciso III, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023.

Art. 213-B. A atualização da base de cálculo acima do índice previsto em lei para a correção monetária dos tributos municipais poderá observar, no que couber:

- I – fatores de correção estabelecidos em lei;
- II – índice de valorização ou desvalorização dos imóveis da região, apurado por órgãos ou entidades especializadas, como o Conselho Regional de Corretores de Imóveis;
- III – avaliações de imóveis da região realizadas por empresa ou profissional habilitado;
- IV – a variação do Custo Unitário Básico (CUB) do Estado da Paraíba;
- V – os preços dos imóveis praticados em operações de compra e venda;
- VI – o aumento ou a diminuição da área construída do imóvel;
- VII – a destinação, a tipologia, a localização, a infraestrutura, o padrão de construção, a idade e outros critérios estabelecidos em lei para a definição do valor do imóvel;
- VIII – os desmembramentos e remembramentos ocorridos;
- IX – a existência, implementação ou supressão de equipamentos urbanos, como água, esgoto, pavimentação asfáltica, iluminação pública, monitoramento público e outros melhoramentos implementados ou mantidos pelo Poder Público;
- X – a existência, implementação ou supressão de equipamentos públicos urbanos, como escolas, postos de saúde, praças, áreas de lazer, parques e outros similares; e
- XI – a existência, implementação ou supressão de equipamentos particulares, como shoppings, comércio, parques, edifícios, loteamentos e outros similares.

§1º- Na determinação dos valores venais dos imóveis, poderão ser aplicadas metodologias e normas técnicas de avaliação de imóveis, sistemas de informações geográficas, técnicas de geoestatística, inteligência artificial, entre outras cientificamente pertinentes.

§2º- Os critérios previstos neste artigo serão adotados de acordo com ponderações técnicas, podendo ser utilizados no todo ou em parte, conforme o caso.

§3º- Os critérios previstos neste artigo serão utilizados, ainda, para apurar o valor venal dos imóveis não previstos na Planta Genérica de Valores à época do lançamento do tributo.

§4º- Qualquer modificação cadastral que importe redução do valor do imposto lançado somente produzirá efeitos no exercício seguinte ao da comunicação do contribuinte ao Fisco, exceto quando comprovado erro inequívoco deste ou se tratar de impugnação tempestiva do lançamento.

Art. 213-C. A atualização da Planta Genérica de Valores, por ato do Poder Executivo, acima do percentual de correção monetária dos tributos municipais deverá observar, ainda, os seguintes limites:

- I – no máximo até 20% (vinte por cento) superior ao índice apurado para a correção dos tributos municipais; e
- II – até 90% (noventa por cento) do valor do imóvel constante no Cadastro Imobiliário Brasileiro.

Art. 213-D. A atualização da Planta Genérica de Valores até o percentual do índice definido para a correção monetária dos tributos municipais está dispensada da observância dos requisitos previstos nos arts. 213-A a 213-C deste Código.

Art. 213-E. Os critérios dispostos neste Capítulo deverão ser reavaliados periodicamente, a menos uma vez a cada 4 (quatro) anos, adotando-se critérios que possam influenciar a valorização ou a desvalorização dos imóveis existentes no território municipal, de

acordo com o mercado imobiliário, não se limitando à simples aplicação de índices inflacionários do período.

Art. 213-F. O ato do Poder Executivo que importar modificação do valor venal do imóvel, nos termos deste Capítulo, deverá ser publicado até o dia 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. Publicado o ato até a data prevista no caput deste artigo, os novos valores serão considerados para os fatos geradores ocorridos no exercício seguinte ao da publicação.

CAPÍTULO V

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE MONITORAMENTO – COSIMP

Art. 6º - A epígrafe do Título VI do Livro Segundo da Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), para adequação ao art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“TÍTULO VI

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – COSIMP”

Art. 7º - O art. 298 da Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 298. A Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública e de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos (COSIMP), instituída com fundamento no art. 149-A da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos seguintes serviços:

- I – iluminação pública; e
 - II – monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluídas a instalação, a manutenção e a operação de câmeras de segurança, sensores e iluminação inteligente.
- § 1º O serviço previsto no inciso I do caput deste artigo compreende a iluminação de vias e logradouros públicos, comum e especial, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
- § 2º O custeio do serviço previsto no inciso I do caput deste artigo compreende:

- I – despesas mensais com administração, operação e manutenção do serviço de iluminação pública;
- II – quotas mensais de depreciação e/ou depredação de bens e instalações do sistema de iluminação pública; e
- III – quotas mensais de investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria ou modernização do sistema de iluminação pública.

§ 3º O custeio do serviço previsto no inciso II do caput deste artigo compreende as despesas de aquisição, implementação, instalação, expansão, manutenção, operação, gestão e desenvolvimento dos projetos, sistemas, tecnologias, meios de transmissão da informação, infraestrutura e equipamentos destinados ao monitoramento para administração, controle, segurança, preservação e prevenção a desastres em vias, logradouros públicos e equipamentos públicos comunitários e urbanos, em qualquer área do território municipal, incluídos os ativos necessários ao funcionamento de centros integrados de operação e controle e à integração de sistemas de gestão de monitoramento pela Administração Pública.”

Art. 8º - Onde se lê “CSIP” nos arts. 299, 302 e 303 da Lei Complementar nº 002, de 2017 (CTM), leia-se “COSIMP”.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber, as disposições desta Lei Complementar, no prazo de 90 (noventa) dias contados de sua publicação.

Art. 10. - Revogam-se as disposições em contrário.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 23 DE SETEMBRO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4255 PARTE 1

Art. 11. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, observados, quanto à produção de efeitos, os prazos e o cronograma de transição estabelecidos na Constituição Federal e na legislação complementar nacional referentes ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), especialmente os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, nos termos dos arts. 150, III, "b" e "c", e 195, § 6º, da Constituição Federal, no que couber.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB em 22 de setembro de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL N.º 2158, de 22 de setembro de 2026.

"Autoriza o Poder Executivo Municipal a realizar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias no âmbito do Orçamento Geral do Município de Catolé do Rocha, referente ao exercício financeiro de 2026, e dá outras providências".

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado, durante o exercício financeiro de 2026, a realizar transposição, remanejamento e transferência de dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária Anual do Município, observadas as disposições desta Lei e a legislação aplicável.

Parágrafo único - As alterações orçamentárias de que trata o caput observarão o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 para a abertura de créditos adicionais suplementares, sem prejuízo dos demais limites e condições estabelecidos na legislação vigente.

Art. 2º. Para os fins desta Lei, considera-se:

I – transposição: a realocação de recursos entre programas de trabalho, projetos ou atividades, no âmbito do mesmo órgão ou unidade orçamentária;

II – remanejamento: a realocação de recursos entre órgãos ou unidades orçamentárias distintas;

III – transferência: a realocação de recursos entre categorias econômicas de despesa, no âmbito do mesmo órgão ou unidade orçamentária e do mesmo programa de trabalho.

Art. 3º. As transposições, os remanejamentos e as transferências autorizados por esta Lei serão efetivados mediante decreto do Poder Executivo, no qual deverão ser identificadas as dotações objeto de anulação e de acréscimo, com indicação, conforme o caso, da unidade orçamentária, função, subfunção, programa, ação, categoria econômica, grupo de natureza da despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte ou destinação de recursos.

Art. 4º. A autorização prevista nesta Lei não dispensa a observância das vinculações constitucionais e legais de receitas, das destinações específicas de recursos, das normas relativas à educação e à saúde, das regras aplicáveis aos recursos oriundos de transferências voluntárias, convênios, fundos e instrumentos congêneres, nem das demais restrições previstas na legislação orçamentária e financeira.

Art. 5º. Quando a alteração orçamentária implicar abertura de crédito adicional suplementar ou especial, deverão ser observados os requisitos previstos nos arts. 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, inclusive quanto à existência e à indicação dos recursos disponíveis para sua cobertura.

Art. 6º Os atos praticados com fundamento nesta Lei deverão observar os princípios da legalidade, publicidade e transparência, devendo ser devidamente publicados na forma da legislação vigente.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 22 de setembro de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LEI MUNICIPAL N.º 2159, de 22 de setembro de 2026.

O Prefeito Municipal de Catolé do Rocha - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais, faço saber a que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito do Município de Catolé do Rocha/PB, o Incentivo Financeiro de Qualidade da Atenção Primária à Saúde – IFQAPS, regulamentando a utilização dos recursos do Componente de Qualidade transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde, destinados ao cofinanciamento federal da Atenção Primária à Saúde – APS.

Art. 2º – O Componente de Qualidade tem por objetivo incentivar a melhoria do acesso e da qualidade dos serviços ofertados na Atenção Primária à Saúde, mediante indução de boas práticas e aperfeiçoamento dos resultados em saúde.

Art. 3º – O IFQAPS será destinado aos integrantes das equipes da Estratégia Saúde da Família (ESF) e de Saúde Bucal (ESB), Coordenação de Atenção Primária e Saúde Bucal e à manutenção das ações da APS.

Art. 4º – A avaliação de desempenho das equipes será realizada pelo Ministério da Saúde a cada quadrimestre, com base nos resultados da avaliação quadrimestral da APS, conforme as Portarias GM/MS nº 3.493/2024 e nº 6.907/2025.

Art. 5º – Os recursos do Componente de Qualidade destinados às equipes da Atenção Primária à Saúde e de Saúde Bucal serão considerados individualmente por equipe, de acordo com os valores correspondentes a cada uma no respectivo período de avaliação, aplicando-se, sobre o montante atribuído a cada equipe, os percentuais de distribuição previstos neste artigo, conforme a classificação de desempenho obtida perante o Ministério da Saúde:

I – Quando a equipe for classificada como "Ótimo":

a) 88% (oitenta e oito por cento) aos profissionais integrantes da equipe classificada;

b) 6% (seis por cento) à Equipe de Coordenação da Atenção Primária à Saúde e Saúde Bucal;

c) 6% (seis por cento) destinados ao custeio dos encargos legais e tributários incidentes sobre o pagamento do incentivo financeiro.

II – Quando a equipe for classificada como "Bom":

a) 76% (setenta e seis por cento) aos profissionais integrantes da equipe classificada;

b) 6% (seis por cento) à Equipe de Coordenação da Atenção Primária à Saúde e Saúde Bucal;

c) 18% (dezoito por cento) destinados à manutenção das ações da Atenção Primária à Saúde – APS.

III – Quando a equipe for classificada como "Suficiente":

a) 46% (quarenta e seis por cento) aos profissionais integrantes da equipe classificada;

b) 6% (seis por cento) à Equipe de Coordenação da Atenção Primária à Saúde e Saúde Bucal;

c) 48% (quarenta e oito por cento) destinados à manutenção das ações da Atenção Primária à Saúde – APS.

IV – Quando a equipe for classificada como "Regular", não haverá pagamento do incentivo financeiro aos profissionais da equipe nem à Equipe de Coordenação da Atenção Primária à Saúde e Saúde Bucal, sendo 100% (cem por cento) dos recursos correspondentes à respectiva equipe destinados à manutenção das ações da Atenção Primária à Saúde – APS.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, será considerado como montante atribuído a cada equipe o valor correspondente identificado nos registros, demonstrativos ou informações disponibilizados pelo Ministério da Saúde relativos ao respectivo período de avaliação.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 23 DE SETEMBRO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4255 PARTE 1

Art. 6º - Os critérios e percentuais de distribuição estabelecidos nesta Lei serão aplicados aos recursos correspondentes ao segundo quadrimestre de 2026 e aos períodos subsequentes, observados os resultados das avaliações realizadas pelo Ministério da Saúde e o montante efetivamente transferido pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Catolé do Rocha/PB.

Art. 7º - Farão jus ao incentivo:

I – Os profissionais das Equipes de Saúde da Família;

II – Os profissionais das Equipes de Saúde Bucal;

III – A Equipe de Coordenação da Atenção Primária à Saúde, composta por:

a) Diretor(a) da Estratégia Saúde da Família;

b) Coordenador(a) de Saúde Bucal;

c) Coordenador(a) de Vigilância em Saúde;

d) Coordenador(a) de Imunização;

e) Enfermeiro(a) Responsável Técnico da APS;

f) Técnico(a) de Análise de Desempenho da Atenção Primária à Saúde;

IV – O profissional farmacêutico vinculado à Atenção Primária, proporcionalmente à carga horária exercida;

V – Os apoiadores cadastrados ou não no SCNES que atuem diretamente na Coordenação da Atenção Primária à Saúde;

VI – Os apoiadores cadastrados ou não no SCNES que atuem diretamente nas Unidades Básicas de Saúde.

Parágrafo único. O servidor que estiver ou vier a ser formalmente designado, por ato oficial da Secretaria Municipal de Saúde, para o exercício de função prevista neste artigo fará jus ao incentivo financeiro durante o período em que estiver efetivamente no exercício da respectiva função, observada a proporcionalidade em relação ao período de atuação no respectivo ciclo de avaliação, bem como os demais critérios, condições e hipóteses de exclusão previstos nesta Lei.

Art. 8º – Não farão jus ao incentivo financeiro variável por desempenho:

I – Os contratados de forma terceirizada;

II – Aqueles oriundos do Programa Mais Médicos.

Art. 9º – Os recursos destinados aos trabalhadores de saúde observarão os seguintes percentuais:

I – Grupo da Coordenação da APS:

a) Coordenadores e profissionais de nível superior: 5% (cinco por cento);

b) Profissionais de apoio: 1% (um por cento).

II – Equipes da Estratégia Saúde da Família e Saúde Bucal:

a) Profissionais de nível superior: 40% (quarenta por cento);

b) Profissionais de nível técnico: 50% (cinquenta por cento);

c) Profissionais de apoio: 10% (dez por cento).

Parágrafo único. A relação nominal dos profissionais que integram as categorias previstas neste artigo consta dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 10. – O incentivo adicional correspondente ao ciclo anual será destinado na proporção de 50% (cinquenta por cento) aos profissionais das equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal e 50% (cinquenta por cento) à manutenção das ações da Atenção Primária à Saúde – APS, observados o efetivo repasse dos recursos pelo Ministério da Saúde, a regulamentação federal aplicável e as demais disposições desta Lei.

Art. 11. – O IFQAPS será pago exclusivamente com recursos do Componente de Qualidade da APS transferidos fundo a fundo pelo Ministério da Saúde, ficando o Município desobrigado ao pagamento, caso tal componente seja extinto pelo Ministério da Saúde.

§ 1º – Caso haja alteração na legislação federal, o Executivo poderá regulamentar mediante decreto, os percentuais e critérios de rateio, bem como promover os ajustes necessários à conformidade previdenciária e tributária.

§ 2º – Sobre os valores pagos a título de Incentivo Financeiro de Qualidade da Atenção Primária à Saúde – IFQAPS incidirão as contribuições previdenciárias e o Imposto de Renda Retido na Fonte, conforme legislação federal aplicável.

Art. 12. – O servidor perderá o direito ao incentivo em caso de exoneração, desligamento, afastamento, licença ou ausência superior a 15 (quinze) dias no período de avaliação, bem como nas

hipóteses de faltas injustificadas, ausência de registro em sistema, indisciplina ou descumprimento de metas e de carga horária, conforme regulamento.

Art. 13. – Ficam expressamente revogadas a Lei Municipal nº 2.104, de 13 de novembro de 2025, e a Lei Municipal nº 2.106, de 18 de novembro de 2025, passando a matéria relativa ao Incentivo Financeiro de Qualidade da Atenção Primária à Saúde – IFQAPS a ser integralmente disciplinada por esta Lei.

Art. 14. – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 22 de setembro de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM

Prefeito Constitucional

ANEXO I

Trabalhadores das Equipes de Saúde da Família e Saúde Bucal

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:	Enfermeiro-PSF, Enfermeiro-ESF, Odontólogo-PSF, Odontólogo-ESF, Farmacêutico, Médico-PSF, Médico-ESF e Coordenador de Unidade de Saúde da Família.
PROFISSIONAIS DE NÍVEL TÉCNICO:	Agente Comunitário de Saúde, Auxiliar de Enfermagem, Técnico de Enfermagem, Auxiliar em Saúde Bucal, Técnico em Saúde Bucal, Subcoordenador de Saúde.
PROFISSIONAIS DE APOIO:	Auxiliar de serviços gerais, Recepcionista, Recepcionista da Saúde, Agente Administrativo, Agente Administrativo em Saúde.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 22 de setembro de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM

Prefeito Constitucional

ANEXO II

Grupo da Coordenação da Atenção Primária à Saúde

PROFISSIONAIS DE NÍVEL SUPERIOR:	Diretor(a) de ESF; Coordenador(a) de Saúde Bucal; Coordenador(a) de Vigilância em Saúde; Coordenador(a) de Imunização; Enfermeiro(a) Responsável Técnico em ART/APS; Técnico(a) de Análise de Desempenho da Atenção Primária à Saúde – APS.
PROFISSIONAIS DE APOIO:	Recepcionista da Saúde; Coordenador(a) de Serviço; Coordenador(a) de Apoio Administrativo; Condutor Socorrista, desde que formalmente lotados ou designados e em efetivo exercício nas atividades da Atenção Primária à Saúde.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha – PB, em 22 de setembro de 2026.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 23 DE SETEMBRO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4255 PARTE 1

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

CONS. PÚBL. DOS MUNICÍPIOS MÉDIO PIRANHAS

ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS

\



ascom@catoleodorocha.pb.gov.br